SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099443 - SP (2026/0200531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	WESLEY RAFAEL FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. ART. 23 DA LEI 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar ação penal envolvendo crime praticado com violência contra criança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a publicação do acórdão que fixou orientação da Terceira Seção, as ações penais sobre crimes praticados com violência contra criança e adolescente, distribuídas em comarcas sem juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e familiar.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção fixou, no julgamento do HC n. 728.173/RJ, que, nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra criança e adolescente, distribuídas após a publicação do acórdão, devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Documento eletrônico VDA60930516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c5ae8db-89eb-4ec3-bcbf-28564e15fa8a

4. A denúncia distribuída em 2025 atrai a aplicação do entendimento vinculante da Terceira Seção, impondo o processamento da ação penal no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, diante da ausência de instalação de órgão jurisdicional especializado nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

5. É inviável a apreciação de matéria constitucional na via recursal ordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar.

Tese de julgamento:

1. Na ausência de juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, ações penais sobre crimes praticados com violência contra criança e adolescente, distribuídas após a publicação do acórdão da Terceira Seção, devem ser processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. 2. Matéria constitucional não é apreciada em agravo regimental, para evitar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 13.431/2017, art. 23, caput e parágrafo único; Lei n. 13.431/2017, art. 4º, c, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 728.173/RJ, Terceira Seção, julgado em 26.10.2022, DJe 30.11.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c5ae8db-89eb-4ec3-bcbf-28564e15fa8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099443 - SP (2026/0200531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	WESLEY RAFAEL FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. ART. 23 DA LEI 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar ação penal envolvendo crime praticado com violência contra criança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a publicação do acórdão que fixou orientação da Terceira Seção, as ações penais sobre crimes praticados com violência contra criança e adolescente, distribuídas em comarcas sem juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e familiar.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção fixou, no julgamento do HC n. 728.173/RJ, que, nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra criança e adolescente, distribuídas após a publicação do acórdão, devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Documento eletrônico VDA60408791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:33
Código de Controle do Documento: 91c46201-9732-48c3-9a59-b35c6806cadc

4. A denúncia distribuída em 2025 atrai a aplicação do entendimento vinculante da Terceira Seção, impondo o processamento da ação penal no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, diante da ausência de instalação de órgão jurisdicional especializado nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

5. É inviável a apreciação de matéria constitucional na via recursal ordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar.

Tese de julgamento:

1. Na ausência de juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, ações penais sobre crimes praticados com violência contra criança e adolescente, distribuídas após a publicação do acórdão da Terceira Seção, devem ser processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. 2. Matéria constitucional não é apreciada em agravo regimental, para evitar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 13.431/2017, art. 23, caput e parágrafo único; Lei n. 13.431/2017, art. 4º, c, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 728.173/RJ, Terceira Seção, julgado em 26.10.2022, DJe 30.11.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 109/123 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão de minha lavra de fls. 96/100, que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar a ação penal.

A decisão agravada, em síntese, aplicou o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 728.173/ RJ, em 2022, que estabeleceu: *"b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/ varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns"*.

Documento eletrônico VDA60408791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:33
Código de Controle do Documento: 91c46201-9732-48c3-9a59-b35c6806cadc

No presente recurso, o *Parquet* sustenta que o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 não impõe competência transitória das varas de violência doméstica para crimes contra crianças e adolescentes, por se tratar de regra preferencial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o Tribunal de origem afirmou a competência do Juízo comum em detrimento da vara especializada para o processamento do feito que versa sobre crime contra criança, mediante a seguinte fundamentação (fls. 36/37):

> *"A controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para o processamento da ação penal que apura crime praticado contra criança, à luz do artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 13.431/2017, que estabelece competência preferencial das varas especializadas em violência doméstica e familiar.*
>
> *Ocorre que a própria redação legal utiliza o advérbio "preferencialmente", o que afasta a natureza absoluta da regra e admite soluções diversas conforme a organização judiciária local.*
>
> *Do adágio: onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ou seja, se o legislador estabeleceu preferência, e não obrigatoriedade de foro, prevalece a decisão originária em que firmada a competência para processar e julgar o fato.*
>
> *Ademais, no caso, conforme consignado nas informações prestadas, o indeferimento do pedido defensivo apoiou-se na orientação administrativa vigente no âmbito deste Tribunal de Justiça, consubstanciada no Comunicado Conjunto n.º 871/2025, segundo o qual, ressalvadas hipóteses específicas, os feitos envolvendo crimes praticados contra criança e adolescente devem permanecer na competência criminal comum até ulterior regulamentação.*
>
> *Tendo o juízo de origem adotado entendimento alinhado a tais diretrizes, afasta-se, ao menos em análise perfunctória, a ocorrência de ilegalidade manifesta.*
>
> *Ademais, a hipótese dos autos não se subsume à ressalva prevista no comunicado conjunto, porquanto não evidenciado contexto de violência doméstica e familiar, razão pela qual subsiste, ao menos em juízo de delibação, a orientação administrativa que mantém a competência criminal comum."*

Documento eletrônico VDA60408791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:33
Código de Controle do Documento: 91c46201-9732-48c3-9a59-b35c6806cadc

Inobstante a conclusão do Tribunal de origem, o referido entendimento destoa do entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 728.173/RJ, em 2022, que estabeleceu: *"b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser* ***obrigatoriamente*** *processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns*".

A propósito, confira-se o inteiro teor do acórdão:

> *HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS E O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO EX-PADRASTO CONTRA A ENTEADA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.*
> *1. Em conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma Comarca, o TJ/RJ decidiu que pela competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.*
> *2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ impetrou o presente writ, para sustentar que a competência para julgar a ação penal é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, pois, conforme jurisprudência do STJ, "os crimes praticados contra crianças e adolescentes são da competência da Vara Criminal Comum e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher."*
> *3. A instância de origem consignou expressamente que bem caracterizada está a violência de gênero, uma vez que o crime foi praticado contra criança subjugada pela sua condição específica (sexo feminino) e em âmbito doméstico e familiar - estupro praticado por ex-padrasto contra enteada. Dessa forma, a alteração desse entendimento, no sentido de que o delito não fora praticado em razão do gênero da vítima, senão de sua imaturidade, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do writ.*
> *4. Segundo precedente desta Corte Superior, "a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção" (REsp 1550166/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,*

Documento eletrônico VDA60408791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:33
Código de Controle do Documento: 91c46201-9732-48c3-9a59-b35c6806cadc

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017).
5. Em recente julgamento a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu que "é descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020).
6. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como no presente caso, em que se trata de estupro praticado pelo ex-padrasto contra a enteada.
7. Habeas corpus denegado. Acompanho os fundamentos do voto vista da Ministra Laurita Vaz, para: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;
b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/ varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns".

(HC n. 728.173/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

No caso ora apreciado, a denúncia foi distribuída em 2025, atraindo a competência das Varas Especializadas de Proteção da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 23, *caput* e parágrafo único, c/c art. 4º, c, II, ambos da Lei n. 13.431/2017.

Diante da ausência de instalação do órgão jurisdicional especializado, nos termos do que foi determinado no julgado acima transcrito, a competência para processar e julgar os fatos recai sobre a Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, independentemente do sexo das vítimas ou da existência de relação de parentesco ou convívio para com o acusado.

Inviável, ademais, a apreciação da matéria constitucional ventilada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60408791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:33
Código de Controle do Documento: 91c46201-9732-48c3-9a59-b35c6806cadc

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60408791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:33
Código de Controle do Documento: 91c46201-9732-48c3-9a59-b35c6806cadc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.443 / SP

Número Registro: 2026/0200531-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15022540520258260224 20074124020268260000 20618212025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY RAFAEL FARIAS DA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: WESLEY RAFAEL FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 58850d71-bcb4-49b2-9a57-0e10c4496ece

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 58850d71-bcb4-49b2-9a57-0e10c4496ece